

Fredie Didier Jr.
Leonardo Carneiro da Cunha
Paula Sarno Braga
Rafael Alexandria de Oliveira

Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

14^a

Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

Execução

5

2024



EDITORA
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Parte I

**Teoria da Execução,
Liquidação e Parte Geral
do Processo de Execução**

Introdução ao estudo da execução civil

Sumário • 1. Direitos a uma prestação e execução – 2. Direito potestativo e execução – 3. Conceito de execução – 4. Execução, processo de execução e processo autônomo de execução – 5. Execução imprópria – 6. Classificação da execução: 6.1. Execução comum e execução especial; 6.2. Execução judicial e execução extrajudicial; 6.3. Execução fundada em título judicial (“cumprimento de sentença”) e execução fundada em título extrajudicial; 6.4. Execução direta e execução indireta; 6.5. Cumprimento definitivo e provisório de sentença – 7. Cognição, mérito e coisa julgada na execução: 7.1. Cognição na execução; 7.2. Admissibilidade e mérito do procedimento executivo; 7.3. Coisa julgada.

1. DIREITOS A UMA PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO

Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar – prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro. Os direitos a uma prestação relacionam-se aos prazos prescricionais que, como prevê o art. 189 do Código Civil, começam a correr da lesão/inadimplemento – não cumprimento pelo sujeito passivo do seu dever.

Direitos a uma prestação, também conhecidos como direitos subjetivos em sentido estrito, que, ao lado dos direitos potestativos e dos poderes-deveres (direitos/poderes funcionais) compõem o quadro dos poderes jurídicos, situações jurídicas ativas ou direitos subjetivos em sentido amplo¹.

1. Assim, também, PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 173-174: “É o poder de exigir ou pretender de outrem um determinado comportamento positivo (ação) ou negativo (abstenção ou omissão). Contrapõe-se-lhe o *dever jurídico* da contraparte – um dever de ‘*facere*’ ou de ‘*non facere*’. O dever jurídico é, pois, a necessidade de (ou a vinculação a) realizar o comportamento a que tem direito o titular activo da relação jurídica. São direitos subjectivos propriamente ditos os direitos de crédito (aos quais se contrapõe um dever jurídico de pessoa ou pessoas determinadas, por isso se falando aqui de direitos relativos), os direitos reais e os direitos de personalidade (aos que se contrapõe uma obrigação passiva universal ou dever geral de abstenção, que impende sobre todas as outras pessoas, por isso se falando neste caso de *direitos absolutos*), os direitos de família, quando não forem *poderes-deveres*, etc.”

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a *tutela jurisdicional executiva*.

Quando se pensa em tutela executiva, pensa-se na efetivação de direitos a uma prestação; fala-se de um conjunto de meios para efetivar a prestação devida; fala-se em execução de fazer/não fazer/dar, exatamente os três tipos de prestação existentes. Não é por acaso, nem por coincidência, que a tutela executiva pressupõe inadimplemento (CPC, art. 786) – fenômeno exclusivo dos direitos a uma prestação. É por isso, também, que se pode falar em prescrição da execução (CPC, art. 802, e súmula do STF, n. 150) – prescrição é fenômeno jurídico que se relaciona aos direitos a uma prestação.

A execução forçada dirige-se ao cumprimento de uma prestação. Essa relação entre direito material e processo é fundamental para a compreensão do fenômeno executivo.

2. DIREITO POTESTATIVO E EXECUÇÃO

O direito potestativo é direito (situação jurídica ativa) de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvam outro sujeito (que se encontra em uma situação jurídica passiva denominada de *estado de sujeição*²). O direito potestativo efetiva-se normativamente: basta a decisão judicial para que ele se realize no mundo ideal das situações jurídicas. É suficiente

2. A situação jurídica passiva correlata ao direito potestativo não impõe ao sujeito passivo nenhuma prestação, nenhuma conduta. O sujeito passivo do direito potestativo *submete-se* à alteração jurídica desejada pelo titular desse direito. Porquanto não há “conduta devida”, não se pode conceber a existência de uma *violação* a um direito potestativo. Não há controvérsia sobre o tema. A propósito: TUHR, A. von. *Tratado de las obligaciones*. 1ª ed. (reimp.). W. Roces (trad.). Madrid: Editorial Reus, 1999, t. 1, p. 16; CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Bogotá: Editorial Temis, 1986, p. 31-32; VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 231-234; LARENZ, Karl. *Derecho civil – parte general*. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea (trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado – Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 282; PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 174; HENNING, Fernando Alberto Corrêa. *Ação concreta – relendo Wach e Chiovenda*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 91-92; ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, v. 1, p. 13 e 17; GOMES, Orlando. *Introdução ao estudo do direito*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 118; FONTES, André. *A pretensão como situação jurídica subjetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 109; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57; LEMOS FILHO, Flávio Pimentel de. *Direito potestativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 35-41.

que o juiz diga “anulo”, “rescindo”, “dissolvo”, “resolvo”, para que as situações jurídicas desapareçam, se transformem ou surjam. Situações jurídicas nascem, transformam-se e desaparecem no mundo do direito, que é um mundo lógico e ideal³. O direito potestativo *não* se relaciona a qualquer *prestação* do sujeito passivo, razão pela qual não pode e nem precisa ser “executado”, no sentido de serem praticados atos materiais consistentes na efetivação de uma prestação devida (conduta humana devida), de resto inexistente neste vínculo jurídico.

É por isso que se reputa comum a afirmação de que “sentença constitutiva, que diz respeito a um direito potestativo, não é título executivo”. O que, na verdade, dispensa “execução” é o direito potestativo reconhecido na sentença constitutiva, e não ela mesma. É claro que se poderia afirmar, em sentido amplo, que a sentença constitutiva *executa* o direito potestativo. Sucede que não é nesse sentido que se compreende a atividade executiva, que não prescinde da prática de atos materiais que busquem efetivar uma prestação devida.

Giuseppe Chiovenda considerava o direito potestativo como *direito-meio*: o direito potestativo é um meio de remover um direito existente (extintivo) ou é um instrumento (“tentáculo”) de um *direito-possível* que aspira surgir; é esse direito existente ou possível que impõe ao direito potestativo seu caráter, patrimonial ou não, e o seu valor. Por isso, o direito potestativo esgota-se com o seu exercício: a extinção de um direito ou a criação de outro (acrescente-se: também a alteração de um já existente)⁴.

Direitos a uma prestação podem ser esses *direitos possíveis* de que fala Giuseppe Chiovenda; o direito potestativo é, na linguagem chiovendiana, “tentáculo” desse “direito possível”.

A efetivação de um direito potestativo pode *gerar* um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida⁵.

3. Assim, também, corretamente, HENNING, Fernando Alberto Corrêa. *Ação concreta – relendo Wach e Chiovenda*, cit., p. 89-90.

4. CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Bogotá: Editorial Temis, 1986, p. 35.

5. Merece transcrição a lição de Fernando Alberto Corrêa Henning, quando cuida do direito potestativo de “denunciar” o contrato de comodato: “A denúncia produz tal ruptura, fato que possibilita o nascimento do direito à devolução [da coisa], na precisa medida em que torna injusta a posse do comodatário. Direito de denunciar e direito à devolução são eles numa mesma corrente e isso não impede que sejam direitos distintos. A hipótese do direito de denunciar é interessante, já que exemplifica uma

Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, *reconhecidos* por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por consequência, o direito a uma prestação que daquele é corolário.

Dois exemplos são úteis nesse momento. O tema voltará a ser examinado no capítulo sobre os títulos executivos.

- a) A decisão que *rescinde* (art. 966 do CPC) uma sentença que já fora executada (decisão inegavelmente constitutiva) gera, por efeito anexo, o direito do executado à indenização pelo exequente dos prejuízos que lhe foram causados em razão da execução malsinada (CPC, art. 776, adiante examinado)⁶. Essa decisão tem aptidão para transformar-se em título executivo, pois torna certa a obrigação de indenizar, que, não obstante, ainda é ilíquida, se impondo a apuração da extensão do prejuízo em liquidação.
- b) A decisão que *resolve* um compromisso de compra e venda, em razão do inadimplemento, tem por efeito anexo o surgimento do dever de devolver a coisa prometida à venda⁷⁻⁸. A jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pedido de devolução da coisa, decorrente da resolução do compromisso, não precisa ser formulado e nem é relevante para a determinação da competência do foro da situação do imóvel (CPC, art. 47), exatamente porque se trata de um efeito anexo⁹. Assim, resolvido o negócio e não devolvida a coisa, pode o autor-vencedor

possibilidade muito frequente nos direitos potestativos: a possibilidade de que seu exercício redunde em nascimento de um novo direito. No nosso caso, o exercício do direito (potestativo) de denunciar leva ao nascimento do direito à devolução". (*Ação concreta – relendo Wach e Chiovenda*, cit., p. 88-89, o texto entre colchetes não consta do original.)

6. ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, v. 8, p. 117; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. 9, p. 107-108.
7. "Às vezes, ao direito formativo extintivo junta-se direito formativo gerador ou modificativo; ou ao efeito daquele, efeito gerador ou modificativo. Com a resolução, em virtude de exercício de direito formativo gerador, surge a pretensão à restituição das prestações pagas". (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 5, § 583, n. 2, p. 307.)
8. Assim, também, ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., cit., v. 8, p. 196; ZANETI Jr., Hermes. "A eficácia constitutiva da sentença, as sentenças de eficácia preponderantemente constitutiva e a força normativa do comando judicial". *Eficácia e coisa julgada*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.) Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 110; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. "Sentença constitutiva e volta ao estado anterior". *Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul – sessenta anos de existência*. Antonio Cachapuz de Medeiros (org.) Porto Alegre: IARGS, 1986, p. 227.
9. Ver, por exemplo, STJ, 3ª T., REsp n. 402762/SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.08.2002, publicado no DJ de 04.11.2002, p. 201: "Ação de anulação de compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse. Foro de eleição. Precedentes da Corte. 1. Na panóplia de precedentes da Corte há convergência para afirmar que a ação de anulação de compromisso de compra e venda é pessoal e que o pedido de reintegração, como consequência, não acarreta a incidência do art. 95 do Código de Processo Civil, que estabelece a competência absoluta, prevalecendo o foro de eleição, se existente". Ver, também, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013, n. 4.6.1, p. 206.

pedir a instauração de atividade executiva para a entrega do bem, já que esse direito a uma prestação (devolução da coisa) foi certificado pela sentença constitutiva, não obstante como efeito anexo, em razão da efetivação do direito potestativo de resolução do contrato. Não faria muito sentido, de fato, a interpretação que impusesse ao autor o ônus de propor outra ação de conhecimento reipersecutória, se a existência deste direito não pode ser mais discutida. Nada há a ser certificado. E, ressalte-se, não é isso o que acontece no foro: a parte requer, *incontinenti*, a expedição do mandado para a devolução da coisa.

3. CONCEITO DE EXECUÇÃO

Executar é *satisfazer uma prestação devida*. A execução pode ser *espontânea*, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou *forçada*, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

Tradicionalmente, o termo *cumprimento*, em Direito Civil, é utilizado para referir-se a um comportamento voluntário: quando a obrigação é adimplida espontaneamente, diz-se que houve *cumprimento* da obrigação¹⁰. O cumprimento seria, então, a execução espontânea. Aqui, no presente *Curso*, o termo *execução* é utilizado para designar a execução espontânea e, igualmente, a execução forçada.

O legislador brasileiro denominou de *cumprimento* da sentença a *execução* de títulos executivos judiciais (cf. arts. 513, 515, *caput* e § 1º, e segs., todos do CPC). Como se vê, a confusão terminológica ainda permanece. Daí a opção deste *Curso*: a *execução* pode ser voluntária ou forçada. E a execução forçada abrange o cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais em geral) e a execução de títulos executivos extrajudiciais.

Esse livro dedica-se ao estudo da execução forçada no âmbito da jurisdição civil.

4. EXECUÇÃO, PROCESSO DE EXECUÇÃO E PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

Há duas técnicas processuais para viabilizar a *execução de sentença*: a) *processo autônomo de execução*: a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade; b) *fase de*

10. Assim, por exemplo, CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p. 331.

execução: a execução ocorre dentro de um processo já existente, como uma de suas fases. Toda a execução realiza-se em um processo de execução, *procedimento em contraditório*, seja em um processo instaurado com esse objetivo, seja como *fase* de um *processo* sincrético.

Há execução sem processo autônomo de execução, mas *não há* execução sem processo.

Cabe ao legislador definir se a execução deve realizar-se num processo autônomo, ou numa mera fase de um processo já existente. Trata-se de solução decorrente da política legislativa, que varia ao sabor de contingências históricas, culturais, econômicas, ideológicas ou, até mesmo, de preferências científicas adotadas em determinado contexto.

Tradicionalmente, até mesmo como forma de diminuir os poderes do magistrado, as atividades de certificação e de efetivação eram reservadas a “processos autônomos”, procedimentos autônomos que teriam por objetivo, somente, o cumprimento de uma ou de outra das funções jurisdicionais. Nesse contexto, surgiu a noção de *sentença condenatória*, que seria aquela que, reconhecendo a existência de um direito a uma prestação e o respectivo dever de pagar, autorizava o credor, agora munido de um título, a, querendo, promover a execução do julgado para buscar a satisfação do seu crédito. Havia a necessidade de dois processos para a obtenção da certificação/efetivação do direito: o primeiro destinava-se apenas à *certificação* do direito, objetivando o segundo à sua *efetivação*.

O tempo foi mostrando o equívoco dessa concepção.

Reformas promovidas no CPC-1973, a partir da década de 1990, já consagravam a opção legislativa de oferecimento das tutelas de certificação e efetivação do direito em um mesmo processo. A execução das sentenças, gradativamente, passou a não mais ocorrer em processo autônomo, mas, sim, como fase complementar ao processo de conhecimento. Por causa dessa característica, a doutrina passou a designar tais processos de “sincréticos”, “mistos” ou “multifuncionais”, pois serviriam a mais de um propósito: certificar e efetivar.

A dispensa do ajuizamento de um processo autônomo para execução de sentença não só veio diminuir o tempo necessário à prestação da tutela jurisdicional – afinal, o credor não mais precisaria, tal como ocorria até então, promover nova citação pessoal do réu/devedor – como também veio romper de vez com um velho paradigma segundo o qual a atividade executiva estaria dissociada da precedente atividade jurisdicional cognitiva.

O CPC-2015 manteve esse regime, com escolhas terminológica e topológica do regramento mais bem definidas.

No seu Título II, do Livro I, da Parte Especial (arts. 513-538), o CPC-2015 dedica-se ao regramento do “cumprimento de sentença” (provisório e definitivo), consistente na execução forçada de títulos executivos *judiciais*, que se dá, em regra, como fase do mesmo processo em que a sentença foi proferida, ou, excepcionalmente, por processo autônomo.

Ainda remanesce o *processo autônomo* de execução de sentença para as hipóteses de sentença penal condenatória transitada em julgado, de sentença arbitral, de sentença estrangeira homologada pelo STJ, da decisão interlocutória estrangeira (após concessão de *exequatur* à carta rogatória pelo STJ) e do acórdão que julgar procedente revisão criminal (CPP, art. 630). Essa é a razão do art. 515, § 1º, do CPC: “Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias”.

Observa-se que o legislador utilizou o termo *cumprimento* de sentença, para designar uma atividade executiva do Estado. Ocorre que, como já dito, esse termo (“cumprimento”) costuma ser empregado para designar o comportamento voluntário do devedor. Confusão terminológica desnecessária. Essa terminologia será, nesse curso, seguida, por ser clara opção legislativa.

Já no seu Livro II, da Parte Especial (arts. 771 a 925), o CPC-2015 volta-se para a disciplina da execução forçada de títulos executivos *extrajudiciais*, que transcorre por processo autônomo (o chamado “processo” de execução).

Cumpra, por fim, fazer um alerta: as regras da execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao *cumprimento* ou *execução da sentença* e vice-versa (arts. 513, *caput*, e 771, CPC). Essa subsidiariedade será objeto de considerações mais detidas no item final deste capítulo.

5. EXECUÇÃO IMPRÓPRIA

A prática de alguns atos jurídicos, realizados com o objetivo de documentar algumas decisões ou dar-lhes publicidade e eficácia, é chamada, por alguns doutrinadores, de *execução imprópria*. É o que acontece com o registro das sentenças de usucapião, anulação de casamento ou divórcio. Apenas em sentido muito amplo poderiam ser considerados atos executivos, já

que não atuam sobre a vontade do indivíduo (execução indireta) nem são medidas de sub-rogação (execução direta)¹¹.

6. CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO

6.1. Execução comum e execução especial

A execução pode distinguir-se de acordo com o seu procedimento. Há procedimentos executivos *comuns*, que servem a uma generalidade de créditos, como é o caso do procedimento da execução por quantia certa previsto no CPC, e há os procedimentos executivos *especiais*, que servem à satisfação de alguns créditos específicos, como é o caso da execução de alimentos e da execução fiscal.

A distinção tem relevância, por exemplo, no estudo da cumulação de execuções, tendo em vista a incidência do inciso III do § 1º do art. 327 do CPC, que estabelece, como requisito para a cumulação de pedidos, a compatibilidade dos procedimentos. O enunciado n. 27 da súmula do STJ estabelece que “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio”. Tal possibilidade depende, como visto, da compatibilidade de procedimentos: se um título gera uma execução comum, sendo especial a execução acarretada pelo outro título, a cumulação não se revela possível.

Em harmonia com o art. 327, assim dispõe o art. 780 do CPC: “exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que, para todas elas, seja competente o mesmo júízo e *idêntico o procedimento*”.

A despeito disso, encontram-se, no STJ, decisão oriundas das suas 2ª T. e 5ª T., no sentido de que seria admissível cumular a execução de sentença que condena em obrigação de pagar quantia certa (pagamento das prestações vencidas) com execução de capítulo da mesma sentença que também condena em obrigação de fazer (incorporação do reajuste concedido pelo Estado a servidor público), em que pese os procedimentos previstos em lei para cada uma delas sejam distintos entre si. Isso seria possível por interpretação dada ao art. 573, CPC-1973, correspondente ao art. 780, CPC-2015, à luz dos princípios da celeridade e efetividade processual¹².

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004, n. 1.329, p. 46; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Araras: Bestbook, 2001, p. 20-21.

12. STJ, 5ª T., REsp n. 952.126/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.8.2011, publicado no DJe de 1.9.2011; STJ, 5ª T., AgRg no AgRg no REsp 888.328/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 06.11.2008, publicado no DJe de 24.11.2008; STJ, 2ª T., REsp n. 1.263.294/RR, rel. Min. Diva Malerbi, j. em 13.11.2012, publicado no DJe de 23.11.2012.

No v. 1 deste Curso, no capítulo sobre petição inicial, a regra do art. 327 do CPC é examinada com mais vagar. Mais à frente, no capítulo sobre a formação do procedimento executivo, o art. 780 do CPC será examinado com mais calma.

6.2. Execução judicial e execução extrajudicial

A execução forçada é *judicial* quando se realiza perante o Poder Judiciário. Ela é a regra tradicional no Direito brasileiro, a ponto de até mesmo a execução de sentença arbitral ter de processar-se perante o Poder Judiciário.

A execução forçada pode, porém, ser extrajudicial. No Direito estrangeiro, é comum que a prática de atos executivos se dê fora do Poder Judiciário. No Brasil, há bons exemplos: *a)* o Decreto n. 70/1966 previa a execução extrajudicial de cédula hipotecária (arts. 31 e segs.)¹³ – o procedimento foi revogado pela Lei n. 14.711/2023, que, em seu lugar, reconfigurou a execução extrajudicial de crédito garantido por hipoteca (art. 9º da Lei n. 14.711/2023); *b)* a execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (arts. 26 e 27 da Lei. 9.514/1997)¹⁴; *c)* a execução extrajudicial de alienação fiduciária de bem móvel (arts. 8º-B-8º-E, Decreto-Lei n. 911/1969); *d)* a execução extrajudicial da garantia imobiliária em concurso de credores (art. 10 da Lei n. 14.711/2023).

Evidentemente, a execução extrajudicial fica sujeita a controle jurisdicional, preventivo ou repressivo – e esse é o principal argumento para demonstrar a sua compatibilidade com a Constituição brasileira. A desjudicialização da execução, no Brasil, tem avançado muito nos últimos anos.

O art. 190 do CPC, ao criar uma cláusula geral de negociação processual atípica, pode servir como fundamento para a construção de uma execução extrajudicial convencional. O tema, por isso, ganha novo impulso¹⁵.

13. O STF reconheceu a constitucionalidade deste Decreto, firmando a seguinte tese, em repercussão geral: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66” (v. Recursos Extraordinários n. 556.520 e n. 627.106), j. em 08.04.2021.

14. O STF reconheceu a constitucionalidade deste procedimento, firmando a seguinte tese em repercussão geral: “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal” (STF, Pleno, RE n. 860.631, rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.10.2023, ata de julgamento publicada em 09.11.2023).

15. Sobre a execução extrajudicial, mais longamente, o livro introdutório deste Curso: DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multipartas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

6.3. Execução fundada em título judicial (“cumprimento de sentença”) e execução fundada em título extrajudicial

A execução pode ser classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. Fala-se em execução por título executivo judicial – chamada de “cumprimento de sentença” – e execução por título extrajudicial.

O procedimento a ser adotado dependerá do título executivo. Se o título for judicial, aplicam-se as regras do cumprimento da sentença (CPC, arts. 513-538). Sendo, por sua vez, extrajudicial o título executivo, a execução é disciplinada pelas normas contidas no Livro II, da Parte Especial, do CPC, com procedimento ditado a partir do art. 771.

No caso de título judicial, as regras de competência estão disciplinadas no art. 516, aplicando-se, no que diz respeito às execuções fundadas em título extrajudicial, as regras de competência previstas no art. 781 do CPC.

Toda execução de título extrajudicial é definitiva. Só se admite a provisoriedade do cumprimento de sentença, pois pode fundar-se em título executivo judicial ainda não transitado em julgado.

Há, ainda, uma distinção importante: a defesa do executado será mais ou menos ampla, conforme se trate de execução por título extrajudicial (art. 917, CPC) ou judicial (art. 525, § 1.º, CPC), respectivamente.

6.4. Execução direta e execução indireta

A execução forçada pode ocorrer com ou sem a participação do executado. A depender do *tipo* de providência executiva estabelecida pelo magistrado na sua decisão – se ela depende, ou não, da participação do devedor – pode-se estabelecer uma diferença entre a decisão executiva e a decisão mandamental.

Como já afirmamos no capítulo relativo à decisão judicial, no v. 2 deste *Curso*, a decisão *executiva* é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva *direta*, que será adotada em substituição à conduta do devedor, caso ele não cumpra voluntariamente o dever que lhe é imposto. Ela está fundada, portanto, na noção de *execução direta* (ou *execução por sub-rogação*), assim entendida aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida e, pois, promove uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro. Em outras palavras, na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo *contra* a vontade do executado; sua vontade é irrelevante. São, normalmente, adotadas medidas sub-rogatórias.

Fraude contra credores, fraude à execução e atos atentatórios à dignidade da justiça

Sumário • 1. O princípio da boa-fé na execução – 2. Noções iniciais sobre a fraude na execução – 3. Fraude contra credores – 4. Fraude à execução: 4.1. Generalidades; 4.2. Pressupostos; 4.3. Pressuposto subjetivo: *scientia fraudis* pelo terceiro adquirente – 5. Quadro comparativo – 6. Averbação no registro público do imóvel da pendência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência (arts. 54, IV, e 56 da Lei 13.097/2015) – 7. Averbação da execução no registro de bens do devedor (art. 828, CPC) – 8. Averbação da certidão de dívida ativa (art. 20-B, Lei n. 10.522/2002). 9. Atos atentatórios à dignidade da justiça: 9.1. Considerações prévias: os poderes do juiz na execução (arts. 772-774, CPC); 9.2. *Contempt of court* na execução.

1. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA EXECUÇÃO

No v. 1 deste *Curso*, viu-se que o princípio da boa-fé processual, corolário do devido processo legal e previsto no 5º, do CPC, decorre de uma *cláusula geral processual*.

A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta.

É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.

A execução é solo fértil para a prática de comportamentos contrários ao princípio da boa-fé. Não é por outra razão que há tempos existe rigoroso sistema de combate à fraude na execução, com institutos consagrados e muitos estudados como a *fraude à execução* e a *fraude contra credores*.

É preciso avançar um pouco mais, contudo. A proteção da boa-fé na execução não se faz apenas com a aplicação de institutos típicos, como a fraude à execução e a punição por ato atentatório à dignidade da justiça. A cláusula geral da boa-fé processual permite que se identifiquem *ilícitos atípicos*¹ na execução, que se subsomem à proibição do abuso do direito, como, por exemplo, o *venire contra factum proprium*.

A proteção da boa-fé na execução possui, portanto, instrumentos *típicos* para a sua efetivação, que não exaurem, porém, o arsenal normativo existente para o combate à deslealdade processual.

Este capítulo dedica-se ao estudo dos instrumentos *típicos* de proteção da boa-fé na execução. Ao longo de todo o livro, será demonstrado como a cláusula geral da boa-fé processual deve ser aplicada para impedir ou punir comportamentos desleais atípicos (p. ex.: na alegação pelo executado de impenhorabilidade de bem por ele mesmo oferecido, comportamento contraditório que se deve reprimir).

2. NOÇÕES INICIAIS SOBRE A FRAUDE NA EXECUÇÃO

De acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, todos os bens do devedor (presentes e futuros) respondem pela obrigação.

Esses bens permanecem, contudo, na esfera de disponibilidade do devedor, que é seu proprietário. O Direito lhe assegura os poderes de uso/gozo/disposição, na forma que lhe convier² (artigo 1.228, Código Civil).

Como impedir, então, que o devedor promova alienações/onerções fraudulentas (ou, até mesmo, simuladas³) de seus bens para terceiros, em prejuízo da satisfação dos seus credores?

O legislador brasileiro optou por construir um sistema de controle da disponibilidade dos bens do devedor, assegurando-lhe o direito de livre administração/disposição, desde que não cause danos aos seus credores⁴.

1. Consideram-se *ilícitos atípicos* o abuso de direito, a fraude a lei e o desvio de poder. A propósito, vale conferir: ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. *Ilícitos atípicos*. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, passim.
2. Evidentemente, dentro dos limites impostos pela função social da propriedade (art. 1.228, §§ 1º e 2º, CC, e art. 5º, XXIII, CF).
3. A respeito das divergências e convergências semânticas e dogmáticas da fraude e simulação, conferir: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 95-107 e 134-135; LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 6, cit., p. 463-464. Ver, também, a propósito, a análise do art. 966, III, CPC, feita no capítulo sobre ação rescisória, no v. 3 deste Curso.
4. CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 44 e 45; CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, cit., p. 79.

Busca-se, assim, um *equilíbrio* entre a necessidade de proteger o credor e a necessidade de permitir que o devedor siga administrando seu patrimônio, preservando sua liberdade no tráfego jurídico-econômico⁵.

É o quanto estabelecido pelo princípio da *limitação da disponibilidade dos bens do devedor* que complementa e dá eficácia ao *princípio da responsabilidade patrimonial*. De nada adiantaria dizer que o patrimônio do devedor é garantia do credor se o devedor estiver arruinado, sem qualquer bem que integre seu patrimônio.

Para que a ruína do devedor não faça desaparecer essa garantia, a lei limita a esfera de negociação dos seus bens. Desaprova atos de alienação e oneração que causem dano aos seus credores, por não restarem em sua esfera patrimonial outros bens que bastem para satisfazer suas dívidas. São qualificados, por lei, como atos fraudulentos⁶.

A fraude é uma das diversas condutas contrárias à boa-fé. É negação da boa-fé; consiste, enfim, em conduta repudiada no âmbito das relações negociais. Pode ser definida como a manobra ilegal, que lesa interesses legítimos do credor.

A fraude do devedor é expressão que se refere a uma categoria ampla que abrange duas diferentes figuras: a) *fraude contra credores*; b) *fraude à execução*.

3. FRAUDE CONTRA CREDORES

A *fraude contra credores* é instituto de Direito material, regrado pelo Código Civil, que revela grande interesse para o Direito Processual; diz respeito à responsabilidade patrimonial e pode repercutir na execução⁷.

Trata-se de expediente usualmente empregado pelo devedor endividado, destinado a aumentar seu passivo (conjunto de dívidas e obrigações de uma pessoa), de modo que venha a superar o ativo (totalidade dos bens de uma pessoa, incluindo dinheiro, créditos, mercadorias, imóveis, investimentos); o devedor, para livrar-se de suas dívidas, reduz seu ativo, indevidamente, tornando-se insolvente. Nessa mesma situação, enquadra-se o devedor que já é insolvente e resolve “ampliar” essa insolvência, ou seja, o

5. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 259.

6. CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 47; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, cit., p. 105 ss.

7. Exatamente por isso o art. 790, VI, CPC, prevê que também respondem pela execução os bens do devedor cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido invalidada por fraude contra credores reconhecida em sede de ação autônoma.

devedor insolvente, que deve mais do que tem (CPC-2015, art. 1.052, c/c CPC-1973, art. 748), está assoberbado de compromissos e a saída por ele encontrada é reduzir, o seu ativo, que serviria de garantia de pagamento para os seus credores.

Esse desfalque patrimonial pode ocorrer, por exemplo, (a) com a doação de bens para seu filho, (b) com a sua venda a preço vil e simbólico para um “testa-de-ferro”⁸, (c) com pagamento de dívida não vencida para credor quirografário (Código Civil, art. 162)⁹, (d) com a concessão de uma garantia para um dos credores, onerando bens que serviriam de garantia para todos (Código Civil, art. 163¹⁰), (e) com renúncia à herança ou outros direitos, impedindo o incremento do seu ativo¹¹, ou (f) qualquer outro negócio que se possa criar com objetivo semelhante¹².

A partir desses exemplos, é possível observar que o ato fraudulento pode ser: *unilateral* (exemplo: a renúncia à herança) ou *bilateral* (exemplo: venda fraudulenta); oneroso (exemplo: compra e venda) ou *gratuito* (exemplos: doação ou remissão da dívida).

A *fraude contra credores* é, portanto, a diminuição patrimonial do devedor que o conduz à insolvência (ou a agrava)¹³, em prejuízo dos seus credores. O seu passivo torna-se maior do que seu ativo, não dispondo de bens para responder pela obrigação.

Na fraude contra credores, *não há vício de consentimento*. É ato consciente, que corresponde à vontade interior do agente. É *vício social*, decorrente da desconformidade entre a declaração de vontade e a ordem jurídica, que repudia atuações fraudulentas¹⁴.

É necessário preenchimento de *dois* pressupostos para a sua configuração, um objetivo e outro subjetivo.

8. PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, p. 537.
9. Art. 162 do Código Civil: “O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu”.
10. Art. 163 do Código Civil: “Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor”.
11. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*. 7ª ed., cit., p. 206.
12. Embora normalmente os atos fraudulentos tenham como substrato fático a *intenção* de prejudicar os interesses dos credores, a moderna doutrina caminha no sentido de dispensar a sua prova para a configuração do mencionado vício, conforme adiante será examinado.
13. O ato de redução patrimonial será fraudulento se: *i*) instalar seu estado de insolvência – devedor era solvente antes do ato; *ii*) intensificar seu estado de insolvência – já era insolvente antes do ato e suas dificuldades se agravaram. Enfim, deve ser causa de criação ou agravamento de insolvência.
14. PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, v. 1, cit., p. 536-538; LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 6, cit., p. 462 e 463.

O *pressuposto objetivo* é a exigência de redução patrimonial, que conduza à insolvência ou a agrave. É o «dano» (*eventus damni*) causado pela fraude. A insolvência é a insuficiência patrimonial do devedor, cujas dívidas superam a importância de seus bens (CPC-2015, art. 1.052, c/c CPC-1973, art. 748).

O *pressuposto subjetivo*, que se costuma invocar em doutrina, é a ciência do devedor de causar dano (*consilium fraudis*)¹⁵.

Discutia-se se a configuração do *consilium fraudis* dependia da demonstração do *animus nocendi* (intenção direta de prejudicar credores). Doutrinas brasileira e estrangeira mais recentes já pacificaram a questão, dispensando a presença do *animus nocendi*. Basta que se revele que o devedor tinha ciência de que o ato por ele praticado provocava ou intensificava seu o estado de insolvência¹⁶.

No entanto, Marcos Bernardes de Mello, inspirado na doutrina de Pontes de Miranda¹⁷ e Clóvis Beviláqua, com mais razão, dispensa totalmente o *consilium fraudis*. Entende não ser elemento essencial que o devedor tenha intenção de fraudar nem consciência de que o está fazendo. O devedor jamais poderia defender-se dizendo desconhecer a consequência dos seus atos, salvo na hipótese do art. 130 da Lei n. 11.101/2005, que cuida da ação revocatória na falência. Para ele, só se exige, tal como a lei e os demais doutrinadores, a consciência da fraude (e, não, a intenção) pelo terceiro beneficiário de atos onerosos (Código Civil, art. 159). É o que chama de *scientia fraudis*¹⁸, pressuposto da fraude contra credores oriunda de atos onerosos praticados pelo devedor.¹⁹

15. Adverte Marcos Bernardes de Mello que não se deve confundir *consilium* (propósito) com *conclium* (união/reunião), erro cometido usualmente. *Aquele* é a intenção do devedor de causar dano. Esse, por sua vez, é o conluio fraudulento entre devedor e terceiro (fraude bilateral), que é exigido, por exemplo, para configuração de fraude na ação revocatória falencial (Lei n. 11.101/2005, art. 130: "São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida"; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*, 7ª ed., cit., p. 207). Dinamarco e Buzaid, por exemplo, utilizam o termo *consilium* para referir-se ao conluio entre devedor e terceiro (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 371 segs.; BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*, cit., p. 274).
16. Sobre a polêmica, conferir, CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 214-222. Nesse sentido, CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, cit., p. 82; PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, v. 1, cit., p. 539; COELHO Jr., Sérgio. *Fraude à Execução e Garantias Fundamentais do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 48 e 49.
17. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. 4, p. 431-433.
18. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*, 7ª ed., cit., p. 207 e 208. Assim, MOSCON, Cleide de Fátima Manica. *Fraude de Execução Judicial*. São Paulo: Ltr, 2007, p. 42.
19. Esse parece ser o entendimento do STJ, que, em recente julgado, invocou a doutrina de Pontes de Miranda, Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e Marcos Bernardes de Mello para concluir que o

O trecho final do art. 159 do Código Civil é bastante claro ao exigir a *scientia fraudis* pelo terceiro: “Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a *insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante*”.

O art. 158 do Código Civil também é claro ao não exigir a *intenção fraudulenta* ou o *conhecimento do estado de insolvência* como pressuposto para a configuração da fraude contra credores: “Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”.

Cabe definir a quem *incumbe comprovar* a existência ou não de fraude, o preenchimento de seus pressupostos objetivo e subjetivo. Como tais pressupostos são fatos constitutivos do direito potestativo do credor de invalidar ou neutralizar (a depender da concepção adotada) a eficácia do negócio jurídico fraudulento, o ônus da prova é, a princípio, do credor (CPC, art. 373).

Mas devem ser apontadas algumas especificidades, que tornam a aplicação da regra geral bastante complicada.

Quanto ao *pressuposto objetivo*, a prova da insolvência é indispensável para o reconhecimento da fraude e o ônus de demonstrá-la é do credor. Só há uma redistribuição do ônus da prova, para que recaia sobre o devedor ou terceiro prejudicado o ônus de provar a inexistência de insolvência, se houver uma presunção legal relativa de insolvência, tal como ocorre na hipótese do art. 750 do CPC-1973, c/c art. 1.052, CPC-2015²⁰, se ela for notória (CPC, art. 374, I, c/c Código Civil, art. 159)²¹, ou se configurada a possibilidade de redistribuição judicial e dinâmica do ônus de prova na forma do art. 373, § 1.º, CPC.

No tocante ao *pressuposto subjetivo*, diz-se, tradicionalmente, que se o ato fraudulento foi gracioso, há presunção absoluta de fraude e má-fé (Código Civil, art. 158) em benefício do credor; mas se foi oneroso, é ônus do credor provar que o devedor tinha ciência de produzir dano (*consilium fraudis*) e o terceiro adquirente sabia (conhecimento real ou presumido)

ordenamento jurídico brasileiro não exige demonstração do intuito de causar dano e/ou o conluio entre as partes (*consilium fraudis*), bastando que haja ciência da situação de insolvência (*scientia fraudis*) (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1294462/GO, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Convocado TRF 5ª Região), j. em 20.03.2018, DJe 25.04.2018).

20. Art. 750 do CPC-1973: “Presume-se a insolvência quando: I – o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; II – forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III”.

21. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 384 e 385.

da condição de insolvência a que será conduzido com a alienação (*scientia fraudis*) (Código Civil, art. 159). Deveria haver prova de fraude bilateral²². Para Marcos Bernardes de Mello, como se viu, o art. 159 do Código Civil só exige, como elemento essencial, a ciência do *terceiro* (*scientia fraudis*) e, *não, do devedor, e exclusivamente nos negócios onerosos*. Como visto, essa é a posição deste *Curso*.

A repercussão prática disso é que, para a configuração de fraude em negócio *gratuito*, não se impõe a prova de que o terceiro estava ciente da insolvência, havendo presunção absoluta de fraude e má-fé em benefício do credor. Por sua vez, para a configuração de fraude em negócio *oneroso*, exige-se do credor prova de que o terceiro tinha ciência da insolvência, ou de que, em razão da situação concretamente apresentada, tinha o terceiro o dever de conhecê-la²³. Não há necessidade de demonstração da intenção ou da consciência da fraude *pelo devedor*.

Caio Mário explica o motivo da diferenciação de tratamento para o terceiro: "(...) no conflito entre o interesse do credor e o do donatário deve prevalecer o primeiro, porque o credor luta para evitar o prejuízo (...), enquanto o devedor defende apenas a manutenção do lucro percebido (...); mas, se alienação foi onerosa, a aquisição custou ao adquirente uma prestação ou sacrifício patrimonial, e sua posição é idêntica à do credor (...) e, nestas condições, somente deve ceder seu direito e perder o bem por adquirente que seja convencido de cumplicidade na manobra fraudulenta do devedor"²⁴.

Demonstrada a *scientia fraudis*, o adquirente será punido por sua intenção de fraudar ou por sua falta de diligência (dentro dos padrões esperados do homem mediano). O comprador precavido investiga a situação patrimonial do vendedor, consultando o cartório de protestos, órgãos de proteção ao crédito, órgão distribuidor judicial etc.²⁵.

Ao credor lesado, assegura-se a *ação pauliana* para invalidar (ao menos na literalidade do Código Civil) o ato de alienação/oneração do bem, em razão do vício social que o acomete (fraude contra credores)²⁶. Com isso, promove-se o retorno do bem alienado ao patrimônio do

22. CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 225-229; PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, v. 1, cit., p. 539; THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed., v. 2, cit., p. 205.

23. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*, cit., p. 207 e 208.

24. PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, v. 1, cit., p. 539.

25. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 386.

26. Marcos Bernardes de Mello defende que cabe ação revocatória ou declaratória de ineficácia relativa contra atos ligados à falência ou à insolvência civil. Vale conferir (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*, cit., p. 215-217).

devedor, para que responda pela obrigação²⁷ e pela eventual execução (art. 790, VI, CPC).

A ação pauliana (Código Civil, art. 161) caracteriza-se por:

a) o direito potestativo de invalidar/neutralizar o ato fraudulento é do credor prejudicado (ou de seus sucessores) que já se revestia da condição de credor ao tempo da alienação/onerção fraudulenta – se se tornou credor *após* a alienação fraudulenta, já encontrou o patrimônio do devedor desfalcado desde a origem, não tendo, portanto, esse direito potestativo²⁸;

b) o polo passivo dessa demanda é composto pelo devedor (ou por seus sucessores) e pelos terceiros beneficiados (ou por seus sucessores) com o negócio fraudulento (que pode ser um terceiro adquirente, que recebe um bem em garantia especial, pagamento de dívida não vencida etc.), em litisconsórcio passivo necessário unitário²⁹;

c) impor ao credor/autor o ônus de provar o dano (*eventus damni*), decorrente do estado de insolvência do devedor;

d) a consciência do terceiro de causar dano (*scientia fraudis*), que se *presume* se a alienação for a título gratuito;

e) segundo os tribunais, reclamar que o credor seja titular de crédito exigível, pois só assim teria interesse-necessidade. Antes da exigibilidade da obrigação, não haveria interesse na ação pauliana. Mas, se proposta depois do vencimento, entende-se que devem ser consideradas fraudes ocorridas antes do seu advento³⁰.

27. THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed., v. 2, cit., p. 205; CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 103.

28. Aqueles que já eram credores antes do ato de diminuição patrimonial irresponsável sofrem o risco de ficarem prejudicados, perdendo a garantia de que aqueles bens do devedor respondam pelo seu crédito. Mas aqueles que só se tornaram credores depois não correm esse risco, pois já sabiam (ou deveriam saber), desde o início, que o patrimônio do devedor estava desfalcado. Daí se dizer que só têm legitimidade para questionar o ato tido por fraudulento, quem se afirma titular de crédito anterior a ele, jamais o titular de crédito que o sucede (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 384).

29. Para Dinamarco, o art. 161 do Código Civil insinua haver legitimidade passiva apenas do devedor, o que, para ele, não tem razão de ser. Partindo do pressuposto de que a fraude conduz à ineficácia do negócio, e que só prejudica o terceiro beneficiado, entende que o devedor não tem um vínculo com o objeto da ação pauliana; somente o terceiro o teria. Mas deixa claro que existem decisões entendendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário entre o devedor e o terceiro beneficiado, posição adotada por este *Curso* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 388).

30. Assim, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 389.

É possível que o credor proponha a ação pauliana *antes* do vencimento da dívida. Não há, nesse caso, interesse de agir, diante da ausência de exigibilidade da obrigação. Deve, então, o processo ser extinto sem resolução do mérito. Caso, porém, a obrigação torne-se exigível no curso do procedimento, não deverá mais ser extinto o processo sem resolução do mérito, pois o interesse que faltava sobreveio, surgindo a necessidade do provimento jurisdicional postulado. Nessa hipótese, o juiz haverá de aplicar o art. 493, c/c 485, § 3.º, do CPC, levando em conta o fato superveniente que tornou exigível a obrigação, deixando de extinguir o processo sem resolução do mérito. É que a sentença, como se sabe, deve ser *atual*, sendo proferida de acordo com o contexto do momento.

Para muitos, o ato fraudulento é válido, mas é ineficaz para o credor³¹⁻³², posição mais correta e em conformidade com a teoria do fato jurídico. A despeito disso, o Código Civil (arts. 158, 159, 165 e 171), o Código de Processo Civil (art. 790, VI), a jurisprudência³³ e a doutrina³⁴, sobretudo civilista, tratam do tema como caso de *anulabilidade* por vício social.

Há, ainda, doutrina que aponta *três* espécies de consequência para o ato fraudulento: anulabilidade, ineficácia relativa ou revogabilidade³⁵.

31. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, cit., p. 106 e 107; THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed., v. 2, cit., p. 205; CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 101; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 371, 374-379; SALAMACHA, José Eli. *Fraude à Execução. Direito de Credor e do Terceiro Adquirente de Boa-fé*. São Paulo: RT, 2005, p. 108; SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude à Execução e o Direito de Defesa do Adquirente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 30 e 31; MOSCON, Cleide de Fátima Manica. *Fraude de Execução Judicial*, cit., p. 39 segs.; COELHO JUNIOR, Sérgio. *Fraude à Execução e Garantias Fundamentais do Processo*, cit., p. 54 segs.
32. Alexandre Câmara justifica por que o caso seria de ineficácia: a) *anulabilidade* conduziria à destruição do ato e retorno ao estado anterior (com retorno do bem ao patrimônio do devedor), mas não é isso que ocorre, pois o ato permanece válido para devedor e terceiro (só seria inválido, estranhamente, para o credor, segundo os civilistas) e o bem não retorna ao patrimônio do devedor, mas é alienado e seu saldo é entregue ao terceiro adquirente; b) *invalidade* refere-se sempre a um defeito intrínseco e a fraude contra credores é um vício externo, exterior; c) *é caso de ineficácia relativa (ou inoponibilidade)*, pois o ato só é ineficaz para uma terceira pessoa, que não participou do negócio fraudulento (credor); d) o ato é válido entre devedor alienante e terceiro adquirente e produz seu efeito programado que é a transferência de propriedade (por isso o saldo da expropriação é do terceiro adquirente), mas o ato *não produz seus efeitos secundários, decorrentes de lei – isto é, não é retirado do campo de incidência da responsabilidade do patrimonial do devedor*. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. 2, p. 227-228).
33. A opção pela anulabilidade também é observada na jurisprudência. É o que se depreende do texto do n. 195 da súmula do STJ, que dispõe que “em embargos de terceiro não se anula o ato jurídico, por fraude contra credores”. Com base nesse texto sumulado, não pode o defeito se reconhecido como alegação de defesa nos embargos de terceiro, dependendo de ação própria. Assim, de mera ineficácia não se cuidaria, mas, sim, de anulabilidade a ser reconhecida por ação autônoma (pauliana) (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 259).
34. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1, cit., p. 541; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*, 7ª ed., cit., p. 211; CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, cit., p. 80; BUZALD, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*, cit., p. 274; MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 47; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 259; SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, t. 2, p. 61; ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 11ª ed., cit., p. 245.
35. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade*, 7ª ed., cit., p. 21.

Mas para as dívidas civis entende que, em regra, é caso de anulabilidade. A ineficácia relativa seria consequência para atos fraudulentos do falido (Lei n. 11.101/2005, art. 129), que são “relativas” somente aos credores habilitados na falência ou no concurso de credores. Não aproveita outros credores. E fala em revogabilidade perante a massa falida quando há conluio fraudulento para lesar credores, entre devedor e terceiro (Lei n. 11.101/2005, art. 130).³⁶

4. FRAUDE À EXECUÇÃO

4.1. Generalidades

A fraude à execução é um instituto peculiar ao Direito brasileiro. Na forma aqui prevista, não tem correspondente em outros países³⁷.

Há quem diga que é *fraude contra credores qualificada* (uma especialização ou aspecto dela),³⁸ embora dela se distinga³⁹.

Ambas decorrem do mesmo princípio: a limitação da disponibilidade de bens do devedor, com rejeição a diminuições fraudulentas. A *fraude à execução* seria uma faceta da *fraude contra credores*. A *fraude à execução* desenvolveu-se como instituto autônomo, com características próprias, a partir de agora analisadas⁴⁰.

A *fraude à execução* é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva⁴¹. Trata-se de instituto tipicamente processual⁴².

36. De certa forma, o STJ já aplicou esse raciocínio às dívidas civis ao afirmar que “A fraude contra credores, proclamada em ação pauliana, não acarreta a anulação do ato de alienação, mas, sim, a invalidade com relação ao credor vencedor da ação pauliana, e nos limites do débito de devedor para com este.” (STJ, 3ª T., REsp n. 971.884/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 22.03.2011, publicado no DJe de 16.02.2012, publicado no informativo 467).

37. CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 467; LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 6, cit., p. 554.

38. CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 80.

39. Segundo Alexandre Câmara, essa forma de vê-la só é adequada quando se pensa na hipótese de fraude à execução do 593, II, CPC-1973 (correspondente ao art. 792, IV, CPC-2015), pois aquela prevista no inciso I (correspondente ao art. 792, I, CPC-2015) nada tem a ver com fraude pauliana (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14ª ed., v. 2, cit., p. 230).

40. CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 80.

41. BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*, cit., p. 274; THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed., v. 2, cit., p. 205; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4, cit., p. 372.

42. CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*, cit., p. 93; THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed., v. 2, cit., p. 205; CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, cit., p. 80. Entendendo tratar-se de instituto de direito privado, sob o argumento de que o direito de crédito do credor é privado e individual, e só ele é violado, SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude à*

Parte II

Cumprimento da sentença

Cumprimento da sentença – disposições gerais

Sumário • 1. O cumprimento de sentença: noções gerais – 2. Comunicação do executado para o cumprimento de sentença – 3. Prazo para o cumprimento da sentença – 4. Agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença (art. 1.015, par. ún., CPC) – 5. Inclusão do nome do executado em cadastro de proteção de crédito.

1. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: NOÇÕES GERAIS

A execução de título judicial, no processo civil brasileiro, é chamada de *cumprimento de sentença*. O CPC-1973 chamava de *cumprimento de sentença* apenas a execução de título judicial por quantia certa. O CPC-2015 generaliza a designação, que serve, agora, à execução de título judicial para efetivar qualquer prestação (fazer, não fazer, dar coisa distinta de dinheiro e pagar quantia; art. 513, *caput*, CPC).

Embora o CPC fale em *cumprimento de sentença*, rigorosamente se trata de *cumprimento de título executivo judicial*, que, conforme visto no capítulo respectivo, pode ser qualquer decisão judicial (decisão interlocutória, sentença, acórdão ou até mesmo decisão de relator)¹.

O *cumprimento de sentença* é execução. Só que execução fundada em título judicial. Não há outra distinção em relação à execução regulada a partir dos arts. 771 e segs. do CPC. Assim, embora o CPC tenha posicionado a disciplina do *cumprimento de sentença* logo após a fase de conhecimento, e antes dos procedimentos especiais, mas bem distante do Livro II (“Do processo de execução”), isso não altera a sua natureza: é de atividade executiva que se trata.

Não por acaso o art. 515, que está no capítulo que trata das disposições gerais do cumprimento de sentença, fala em “título executivo judicial”.

1. Nesse sentido, SANTOS, Welder Queiroz dos. “Comentários ao art. 513”. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha (org.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 741.

Também não é por acaso que a parte final do *caput* do art. 513 do CPC determina que sejam aplicáveis ao *cumprimento de sentença* as normas decorrentes do Livro II da Parte Especial do CPC, relativo ao processo de execução.

O *cumprimento de sentença* pode dar-se como uma *fase do processo* (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, I a V, CPC), posterior à fase de conhecimento, ou por *processo autônomo* (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, VI a IX, CPC). No primeiro caso, o executado será *intimado* para o cumprimento da sentença; no segundo caso, será *citado*. Em qualquer caso, o ato inaugural do cumprimento de sentença (simples requerimento ou petição inicial) deve observar as exigências gerais examinadas no capítulo sobre a formação da execução – no caso de processo autônomo, a petição deve observar também o art. 319 do CPC.

O *cumprimento da sentença* será objeto de um *processo autônomo* quando fundado em sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça ou decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mas pode acontecer que, mesmo nesses casos, o *cumprimento da sentença* se dê como *fase do processo*. Isso ocorrerá quando a execução dessas decisões for precedida de liquidação; a liquidação será o processo autônomo, encerrada por *sentença* cujo *cumprimento* se dará por fase. Ou seja: o *cumprimento de sentença* somente ocorrerá em *processo autônomo* se um desses títulos executivos judiciais (art. 515, VI a IX, CPC) prescindir de liquidação para poder ser executado.

É por isso que o § 1º do art. 515 do CPC determina que, nos casos dos seus incisos VI a IX, o devedor será *citado* no juízo cível para o cumprimento da sentença *ou para a liquidação* no prazo de quinze dias.

Do mesmo modo, é possível, excepcionalmente, que o cumprimento de sentença fundado num dos títulos judiciais indicados no art. 515, I a V, do CPC se faça em razão da instauração de novo *processo autônomo*, e não por simples fase do processo originário. É o caso, por exemplo, da sentença que, em ação coletiva, reconhece direito individual homogêneo. O indivíduo beneficiado por ela precisará deflagrar processo autônomo (distinto do processo coletivo no qual a decisão se formou) para, primeiramente, liquidar o próprio crédito e, na sequência, como *fase* desse processo autônomo, buscar o cumprimento.

Uma última observação.

Parte III

**Execução fundada em
título extrajudicial para
pagamento de quantia**

Competência na execução fundada em título extrajudicial

Sumário • 1. Generalidades – 2. Competência da autoridade judiciária brasileira – 3. Competência interna para execução – 4. Competência territorial – 5. Execução hipotecária – 6. Competência para execução fiscal – 7. Pluralidade de executados com domicílios diferentes – 8. Opção entre o foro de eleição, o do domicílio do executado ou o da situação dos bens – 9. Títulos de crédito emitidos no exterior – 10. Conexão entre execuções fundadas no mesmo título executivo e conexão entre execução e ação de conhecimento – 11. Atos concertados e compartilhamento de competências entre os juízos da execução.

1. GENERALIDADES

A competência para a execução fundada em título extrajudicial é regulada no art. 781 do CPC. Já a competência para o cumprimento de sentença está regulada no art. 516 do CPC.

Nos termos do art. 781 do CPC, a execução fundada em título extrajudicial poderá processada no foro de domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no foro da situação dos bens a ela sujeitos. Essa é a regra geral que consta do seu inciso I. Os demais incisos referem-se a situações particulares, a serem destacadas em seguida.

Na verdade, o referido art. 781 trata da competência territorial. Antes, porém, de destacar essas particularidades, cumpre observar as competências materiais e funcionais.

2. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA

A execução pode ser intentada perante autoridade judiciária brasileira, quando o executado, qualquer que seja sua nacionalidade, mantiver domicílio no Brasil (CPC, art. 21, I), ou quando aqui no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação (CPC, art. 21, II). Nessas hipóteses, a demanda

executiva pode ser intentada no Brasil, sem excluir a possibilidade de ser proposta perante alguma autoridade judiciária estrangeira.

Significa que, nesses casos, se admite a jurisdição *concorrente* de outro país, não havendo litispendência, nem impossibilidade de a autoridade brasileira processar execução que esteja tramitando em órgão jurisdicional estrangeiro (CPC, art. 24). Se a execução podia ser intentada no Brasil, mas foi processada em outro país, não há ofensa à soberania nacional. Proposta a execução perante juízo estrangeiro, e encontrando-se o executado no Brasil, deverá este ser citado por meio de carta rogatória, cabendo ao STJ examinar a concessão do *exequatur*.

As partes podem incluir, em contrato internacional, cláusula que atribua competência exclusiva a determinada Justiça estrangeira, afastando expressa e previamente a competência da Justiça brasileira para processar o caso. Nessa hipótese, não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento de execução quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida tempestivamente pelo réu (CPC, art. 25)¹.

Quando a execução for de prestação que envolva bem imóvel situado no Brasil ou quando tal bem for objeto de constrição judicial, a competência será *exclusiva* da autoridade judiciária brasileira, excluindo-se a possibilidade de a execução ter curso em juízo estrangeiro (CPC, art. 23, I). Tal regra visa a preservar o princípio da soberania nacional sobre seu território. Proposta a execução perante juízo estrangeiro, se este determinar a penhora de imóvel situado no Brasil, tal determinação será ineficaz, não devendo o STJ conceder o *exequatur* para cumprimento da ordem; não se deve, enfim, conceder *exequatur* para imissão na posse ou penhora sobre imóvel situado no Brasil².

Daí se percebe ser competente o juiz brasileiro sempre que aqui for domiciliado o executado ou quando aqui deva ser cumprida a obrigação

1. O STJ, ainda na vigência do CPC-1973, entendeu essa cláusula contratual não poderia prevalecer, sendo autorizado a uma das partes contratantes demandar no Brasil (STJ, 4ª T., REsp 251.438/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.8.2000, DJ 2.10.2000, p. 173). Não é correta essa postura, que se configura como uma decisão judicial que legitima o descumprimento de um negócio jurídico celebrado no pleno gozo da autonomia privada, sem que haja qualquer vício: o contratante, que havia decidido somente demandar na Alemanha, por exemplo, simplesmente ignora o pacto e propõe a demanda no Brasil; o outro contratante, que acreditava na força normativa do contrato, será surpreendido com uma decisão que simplesmente dirá que o que foi contratado não deve ser cumprido. Ora, se na convenção de arbitragem, por exemplo, as partes (capazes e sobre direitos disponíveis) podem decidir que o Direito aplicável a eventual litígio entre elas é estrangeiro (art. 2º, §§ 1º e 2º, Lei n. 9.307/1996), por que, em um negócio jurídico qualquer, essas mesmas partes não podem decidir que as demandas a ele relacionadas devem ser propostas em outro país?
2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, n. 132, p. 217-218.

ou, ainda, quando aqui estiver situado o imóvel sobre o qual devam incidir os atos executivos. Nos dois primeiros casos, a competência brasileira é *concorrente*, não impedindo seja a execução intentada perante juízo estrangeiro, desde que não atinja imóvel situado no Brasil. Se se tiver de atingir bem situado no território brasileiro ou em se tratando de execução destinada à entrega de imóvel, será *exclusiva* a competência do juiz brasileiro³.

3. COMPETÊNCIA INTERNA PARA EXECUÇÃO

A execução fundada em título extrajudicial deve, geralmente, ser intentada perante um juízo de primeira instância. Na grande maioria dos casos, a execução deve ser proposta na Justiça Estadual ou na Justiça Federal. A competência será da Justiça Federal nos casos previstos no art. 109 da Constituição Federal, devendo ali ser processada a execução quando esta tiver como exequente ou executada a União, ou alguma autarquia ou empresa pública federal.

A competência da Justiça Estadual é residual: quando não for competência de qualquer outra, deverá a execução ser intentada perante um dos órgãos da Justiça Estadual.

Como explicado no capítulo sobre execução fiscal, a competência para a execução pode ser originária do Supremo Tribunal Federal. A execução fiscal deve ser, via de regra, intentada perante um juízo de primeira instância. Há, porém, casos em que ela deve ser proposta, originariamente, perante o STF, quando a União a propõe contra Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 102, I, e). É discutível se cabe ou não uma execução fiscal contra Estado estrangeiro ou organismo internacional, mercê da imunidade de jurisdição. Independentemente de ser cabível ou não, se a União ou um Estado-membro intentar execução fiscal contra Estado estrangeiro ou organismo internacional, deverá fazê-lo perante o STF.

Também dito lá no capítulo sobre execução fiscal que é da Justiça Eleitoral a competência para processar execução fiscal que objetiva a cobrança de multa eleitoral.

É possível haver execução fundada em título extrajudicial na Justiça do Trabalho. Nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, “*O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*”. Cabe, ademais,

3. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, n. 82.1.2, p. 357; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, n. 132, p. 218.